

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

(Apenso o PL nº 7.294, de 2006)

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
e outros

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, cujo primeiro subscritor é o nobre Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA, pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.504, de 30.12.97, que se referem ao uso de bens para propaganda eleitoral e prazos processuais.

Segundo o Autor da proposição, o projeto propõe a ampliação dos bens públicos que poderão ser utilizados em propaganda eleitoral e a ampliação de prazos processuais para defesa e recurso dos candidatos.

Apensado ao projeto em tela, o Projeto de Lei nº 7.294, de 2006, de autoria da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, pretende vedar a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a matéria sob os prismas constitucional, jurídico, de técnica



D9AC7EEE32

legislativa, e quanto ao mérito da matéria respectiva, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *e*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisando os Projetos quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão atendidos os pressupostos concernentes à iniciativa e à competência da União para legislar sobre direito eleitoral, nos termos dos arts. 61, *caput*, 48, *caput*, e 21, inciso I, da Constituição Federal.

Sob a ótica da constitucionalidade material e da juridicidade, constatamos que os projetos não afrontam as normas e os princípios consagrados em nosso ordenamento. Ao revés, ao ampliar os prazos processuais para defesa e recurso dos candidatos, o projeto de lei principal está em consonância com o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa inserto no art. 5º, inciso LV, da Carta Política.

No que concerne à técnica legislativa, parece-nos que as proposições obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a cláusula de revogação genérica, vedada pela citada legislação complementar, e menção à nova redação (NR), que deve vir ao final de cada artigo alterado.

Passando ao exame do mérito, a alteração ao art. 96, constante do Projeto de Lei principal, a nosso ver, merece lograr aprovação, eis que, como já apontado, vem ao encontro da afirmação, em nível infraconstitucional, do princípio da ampla defesa, na medida em que possibilita ao candidato apresentar contestação ou recurso em prazo mais condizente com o referido cânone constitucional. Os prazos hoje previstos, de vinte quatro e de



quarenta e oito horas são por demais exíguos, tornando os direitos de defesa e de recurso praticamente inexistentes.

Quanto à ampliação dos bens destinados à propaganda eleitoral proposta pela proposição principal, a alteração legal poderia vir em benefício dos candidatos que não dispõem de espaço suficiente para veiculação de propaganda eleitoral. Contudo, no curso das discussões da minirreforma (Lei nº 11.300/06), visando à diminuição dos custos das campanhas e manutenção da igualdade entre os candidatos, decidiu-se pela vedação do uso de bens públicos para tal fim, sem ressalvas, com o que concordamos.

Na mesma linha da minirreforma, o projeto de lei apensado veda a utilização de bens públicos para propaganda eleitoral. Contudo, sugerimos a manutenção da redação conferida pela Lei nº 11.300/06 ao art. 37, *caput*, em razão de sua maior clareza e da jurisprudência já firmada sobre o tema para o pleito de 2006.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.141, de 2001, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas ora apresentadas;
- II- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.294, de 2006, apensado, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado VILMAR ROCHA
Relator



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

“Altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997, para ampliar prazo para a apresentação de defesa e de recurso”.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



D9AC7EEE32



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º do Projeto, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



D9AC7EEE32



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº

Suprima-se a menção (NR) do final da alteração ao § 5º do art. 96, constante do art. 2º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



D9AC7EEE32



ArquivoTempV.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.141, DE 2001

Altera a redação do art. 37 e dos parágrafos 5º e 8º do art. 96 da Lei nº 9.504, de 30 de dezembro de 1997.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



D9AC7EEE32

ArquivoTempV.doc

